



PROCESSO Nº : 129887/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER VISTA Nº 942/2014

EMENTA:

Representação externa. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Manifestação pela ratificação do Pedido de Conversão de Parecer em Diligência nº 017/2014.

1 - RELATÓRIO:

1. Tratam os autos de **representação externa** em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, apresentada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operação do FUNDEB, por meio do Ofício nº 238/2013, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, sob responsabilidade do prefeito de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães.

2. A representação originou-se da notícia encaminhada à Presidência da República por “educador” de Várzea Grande, que denunciou irregularidades na gestão da educação, como ausência do pagamento de salários de professores – exercício de 2013, alunos na faixa etária da educação infantil não estariam encontrando vagas nas escolas da rede municipal, assim como problemas na aprovação do PCCS dos educadores do Município.



3. A equipe técnica, em primeira oportunidade (maio/2013), ressaltou que os fatos noticiados referiam-se aos exercícios de 2012 e 2013, devendo ser encaminhadas cópias da inicial ao Conselheiro Relator das Contas do Município de 2012. (Conselheiro Valter Albano).

4. Por fim, sugeriu o arquivamento da representação informando que a folha de dezembro/2012 já havia sido devidamente paga e ainda que os outros fatos denunciados estavam desacompanhados de provas ou indícios.

5. Não obstante a sugestão da Equipe Técnica, o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira determinou, em 27/01/2014, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria para apurar os fatos relacionados com a aplicação dos 60% e dos 40% dos recursos do FUNDEB e adicional encaminhamento de cópia do autos ao Conselheiro Relator das Contas do Município de 2012.

6. A Equipe Técnica, por sua vez, manteve o posicionamento pelo arquivamento da representação, aduzindo *“inexistir elementos mínimos que pudessem desencadear quaisquer apuração de irregularidade relacionada com a aplicação dos 60% e dos 40% dos recursos do FUNDEB”*.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, convertendo o Parecer em diligência, realizou estudo procedendo apanhado histórico das irregularidades relativas à aplicação de verbas do FUNDEB, o que culminou na conclusão de que o Município de Várzea Grande vem, por sucessivos exercícios, reincidindo na má aplicação das verbas destinadas à Educação, cumprindo, nesse momento, colacionar trechos do pedido de diligência do *Parquet*, *in verbis*:



Histórico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em relação à aplicação à aplicação dos recursos do FUNDEB

A irregularidade mencionada no e-mail encaminhado à Presidente Dilma [...] também foi objeto de análise nas Contas Anuais de Governo de 2012, ensejando na irregularidade gravíssima AA 03, [...] tendo incorrido na ausência de aplicação de R\$ 16.667.157,18 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) do FUNDEB por parte do gestor durante o exercício de 2012, sem que houvesse pedido de restituição de tal valor. [...] Esta irregularidade, diante de sua gravidade, provocou a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande exercício 2012

[...]

Também no exercício financeiro de 2010, foi julgada procedente a Representação de Natureza Interna [...] Processo nº: 19.951-6/2010 (6 volumes) [...] em razão de irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, situação esta em que o gestor foi obrigado a restituir o valor de R\$ 2.017.504,74 (63.066,73 UPFs/MT) à conta do FUNDEB, conforme demonstra o Acórdão nº 4.070/2010

[...]

Como se não bastasse, também, nas Contas de Governo do exercício de 2009 de Várzea Grande, as irregularidades nas aplicações de recursos do FUNDEB, ensejaram a determinação para que o gestor observasse o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 [...] Processos n.ºs 7.223-0/2010 (4 volumes), 1.596-4/2009, 30.736-0/2005, 400.247-4/2009, 20.761-6/2008 (3 volumes).



8. Ante a verificação das sucessivas ocorrências supra delineadas, o *Parquet* de Contas, propôs determinação pela realização de inspeção *in loco*, aos moldes do que fora feito no Processo nº 19.951/2010, visando à proteção do patrimônio público, para que a Equipe Técnica, no que tange à aplicação dos Recursos do FUNDEB, exercício de 2013, apure e responda os seguintes quesitos:

1. Análise da folha de pagamento, e verificação de quais os servidores que foram lotados fora das unidades escolares (creches e escolas) tais como administrativo, convênios diversos, cedidos / afastados, centro equestre e bibliotecas SMEC, NEAD, Conselho Municipal, Centro Equestre;
2. Verificação de quantos e quais servidores com possível desvio de função, considerando a lotação do cargo;
3. Análise das despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), comparando com as vedações descritas no artigo 71 da mesma lei,
4. Verificação da possibilidade de haver sonegação de informação em tempo hábil, e de acordo com o artigo 25 da Lei 11.494/2007, ao Conselho Municipal de Várzea Grande Câmara do FUNDEB,
5. Aplicação correta da norma legal (PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011) do FUNDEB que determina que a movimentação das
6. Verificação do pronto pagamento dos salários.



Além das questões apresentadas no relatório da CGU:

1. A parcela do FUNDEB destinada à remuneração dos profissionais vem contribuindo para a valorização dos mesmos e para a implantação do plano de carreira?

1.1 O pagamento dos salários dos professores ocorre de forma regular e tempestiva?

1.2. A estruturação da carreira e remuneração dos profissionais do magistério está de acordo com a Lei?

2. Há adequabilidade dos procedimentos de contratação e da gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

2.1 São observados os preceitos da legislação quanto às contratações?

2.2 Há adequada gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

3. Os entes estruturam adequadamente os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, fornecendo os meios necessários e estes atuam conforme desejado?

9. Após a manifestação ministerial, os autos foram encaminhados ao Pleno desta Corte de Contas, oportunidade em que o Procurador-geral de Contas, manifestou-se pelo pedido de vista dos autos.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

10. No que tange a aplicação dos recursos do FUNDEB – destinada à remuneração dos profissionais da educação, o Ministério Público de Contas realizou estudo procedendo apanhado histórico das irregularidades relativas à aplicação de verbas do FUNDEB, o que culminou na conclusão de que o Município de Várzea Grande vem, por sucessivos exercícios, reincidindo na má aplicação das verbas destinadas à Educação.

11. Nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Deste modo, não obstante a fotos apresentados na representação externa terem sido apresentado de forma genérica, o fato é que o histórico do Município de Várzea Grande, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB é de sucessivas irregularidades, com reprovação de contas e restituição de valores, cumprindo ao Tribunal de Contas tomar medidas mais efetivas para apurar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no que tange ao exercício 2013, nos moldes do que fora sugerido no pedido de diligência formulada pelo Ministério Público de Contas.



3 – DA CONCLUSÃO:

13. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta, pela ratificação do Pedido de Conversão de Parecer em Diligência nº 017/2014, a fim de requer a Vossa Excelência que:

a) seja **determinada** a realização de inspeção *in loco* pela SECEX competente respondendo aos quesitos formulados na Diligência, com o objetivo de apurar os fatos representados, individualizar as condutas dos responsáveis e definir o montante de eventual dano ao erário, tudo com fundamento nos arts. 89, I; 148, II e III; e 150, todos do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo os seguintes quesitos:

1. Análise da folha de pagamento, e verificação de quais os servidores que foram lotados fora das unidades escolares (creches e escolas) tais como administrativo, convênios diversos, cedidos / afastados, centro equestre e bibliotecas SMEC, NEAD, Conselho Municipal, Centro Equestre;

2. Verificação de quantos e quais servidores com possível desvio de função, considerando a lotação do cargo;

3. Análise das despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), comparando com as vedações descritas no artigo 71 da mesma lei,



4. Verificação da possibilidade de haver sonegação de informação em tempo hábil, e de acordo com o artigo 25 da Lei 11.494/2007, ao Conselho Municipal de Várzea Grande Câmara do FUNDEB,

5. Aplicação correta da norma legal (PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011) do FUNDEB que determina que a movimentação das

6. Verificação do pronto pagamento dos salários.

Além das questões apresentadas no relatório da CGU:

1. A parcela do FUNDEB destinada à remuneração dos profissionais vem contribuindo para a valorização dos mesmos e para a implantação do plano de carreira?

1.1 O pagamento dos salários dos professores ocorre de forma regular e tempestiva?

1.2. A estruturação da carreira e remuneração dos profissionais do magistério está de acordo com a Lei?

2. Há adequabilidade dos procedimentos de contratação e da gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

2.1 São observados os preceitos da legislação quanto às contratações?



2.2 Há adequada gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

3. Os entes estruturam adequadamente os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, fornecendo os meios necessários e estes atuam conforme desejado?

b) **após a elaboração de relatório preliminar**, seja realizada a citação dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela realização da determinação conforme Pedido de Conversão de Parecer em Diligência nº 017/2014, encaminhe os fatos à relatoria respectiva, para inclusão e acompanhamento dos fatos denunciados como ponto de controle nas contas anuais de governo do município de Várzea Grande, exercício de 2013.

Ministério Público de Contas, 21 de março 2014.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.